



**PROCESSO** N° 04918/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

IMPUGNANTE: TRIUNFAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ASS.: IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2024.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR A DEMANDA NAS

UNIDADES BASICAS DE SAÚDE - GRUPO DOS ANTI-HIPERTENSIVOS.

Trata-se de licitação que visa a **AQUISIÇÃO DE**MEDICAMENTOS PARA SUPRIR A DEMANDA NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

- GRUPO DOS ANTI-HIPERTENSIVOS.

#### 1. DA IMPUGNAÇÃO:

- 1.1. Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa, TRIUNFAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sob n° 01/2024, recebido em 24/07/2024, via e-mail, impugnando ao Edital de Pregão Eletrônico n° 90020/2024, em face do ato convocatório, que tem por objeto a aquisição de medicamentos para suprir a demanda nas unidades básicas de saúde grupo dos anti-hipertensivos;
- As razões da impugnação, é que a administração Pública 1.2. Municipal de Itaboraí publicou Processo Licitatório através do Pregão Eletrônico no 90020/2024, Processo Administrativo no4918/2023, cujo objeto é "AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR DEMANDA NAS UNIDADES BASICAS DE SAÚDE GRUPO DOS ANTIHIPERTENSIVOS". Na intenção de participar do certame em questão, a impugnante analisou todas as exigências editalícias e observou uma importante questão em relação aos itens objeto do Pregão, observamos que todos os itens do Termo de Referência estão com valores muito abaixo ao praticado no mercado e com valores defasados/equivocados em relação a tabela CMED (Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos). Cabe ressaltar que os





valores estimados pela Administração Pública não condizem com a realidade de mercado estando muito aquem das necessidades e custos de uma empresa. Vale frisar que as empresas participantes, ao contrário da Administração Municipal, visa o lucro na contratação. No entanto, os valores estimados para aquisição dos itens ora licitados apresentam indícios de INEXEQUIBILIDADE, pois não são suficientes para cobrir os custos dos serviços, salários, encargos incidentes, insumos, logística, impostos, sendo assim inexequível a contratação. Salientamos que o Termo de Referência foi aprovado em Dezembro/23 que já se encontrava para época com preço defasado e que não possui Memória de calculo nem tampouco Estudo Técnico Preliminar.

#### 1.3. **REQUERIMENTO**:

Em face do exposto, requer a esta douta Comissão que reconheça as razões do presente pedido de Impugnação dando-lhe Total Provimento, para fins de reforma do Edital ou anulação do Processo Licitatório, tendo em vista os vícios apontados em especial afronta ao art. 37, inciso XXI da CRFB/88.

#### 2.DO MÉRITO:

- 2.1. Requer a reforma do Edital ou anulação do Processo Licitatório.
- 2.1.1. Uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações;
- 2.2. NÃO assiste razão ao impugnante, por essa razão, não merecem reparos o edital, já que a pesquisa de preço foi elaborado com base na lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 295 de 27 de dezembro de 2023, que regulamenta os atos que compõem a fase preparatória dos processos licitatórios para





contratação no âmbito do poder executivo do município de Itaboraí;

- 2.3. Sabedor que essas aquisições de bens e serviços, em regra, são realizadas por meio de processo licitatório. Dentre os diversos conceitos e princípios que disciplinam as licitações no arcabouço jurídico brasileiro, maior parte deles dispostos pela nova na Lei nº 14.133/2024, destaca-se a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Contudo, fatores mercadológicos por vezes dificultam ou inviabilizam a Administração de realizar boas compras em termos de custo. Em se tratando de saúde pública, a situação torna-se ainda mais complexa, haja vista os recursos destinados serem escassos e as necessidades quase infinitas. Sendo assim, ao realizar as compras de medicamentos, a Administração precisa se valer de uma metodologia que auxilie na busca por otimizar os recursos;
- 2.4. Nesse diapasão, com fulcro no Decreto Municipal nº 0295/2023, a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral foi realizada mediante a utilização das seguintes fontes, empregadas de forma combinada ou não:
  - 2.4.1. valores correspondentes à mediana constantes nos sistemas oficiais de governo, tais como Portal Nacional das Contratações Públicas, Painel de Preços ou Banco de Preços em Saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
  - 2.4.2. valores praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços;
  - 2.4.3. bancos de preços, pesquisa publicada em mídias ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso ou de referência, de tabela de





referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses anteriores à data da cotação de preços, contendo a data e a hora de acesso;—

- 2.4.4. pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores preferencialmente inscritos no Registro Cadastral, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, devendo ser registrada a justificativa para a ausência de, no mínimo 3 cotações, devendo ser apresentada justificativa da escolha desses fornecedores.
- 2.4.5. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da cotação.
- 2.5. Assim, a tabela elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos CMED do Ministério da Saúde apresenta, para diversos medicamentos, PREÇOS REFERENCIAIS SUPERIORES AOS DOS PREÇOS DE MERCADO. A aquisição de medicamentos por preço excessivo, ainda que inferior ao constante da citada tabela pode dar ensejo à responsabilização do agente causador do dano;
- 2.6. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que os preços divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos não são os parâmetros mais adequados de referência para aquisições públicas de medicamentos, assim como não é o critério mais correto de avaliação da economicidade por parte dos órgãos de controle, uma vez que os preços da referida tabela são referenciais máximos que a lei permite que um fabricante de medicamento pratique o que não se confunde com os preços efetivamente praticados no mercado, conforme os Acórdãos nº os 10.531/2018 e 2.901/2016, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;



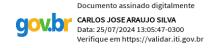


- 2.7. Assim, os preços máximos não são preços praticados no mercado com base na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos CMED e, por isso, não é possível o uso exclusivo da Tabela CMED na aquisição de medicamentos no pregão nº 90020/2024;
- 2.8. Por fim, não menos importantes, ressalto que o Estudo Técnico preliminar é um documento obrigatório que compõem a fase preparatória dos processos licitatórios e deverá evidenciar a melhor solução para a demanda a ser atendida, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. A estimativa de preço foi evidenciado pelo Relatório Analítico informativo sobre a pesquisa e o Mapa de Preço, como frisado anteriormente são documentos obrigatório internos que compõem a fase preparatória dos processos licitatórios.

Desta forma, conheço da impugnação apresentada pelo licitante TRIUNFAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por tempestiva, para, no mérito com base no principio da Legalidade, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas, pelo qual, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Dê-se ciência ao licitante.

Itaboraí, 25 de julho de 2024.



#### CARLOS JOSE ARAUJO SILVA

Matrícula 48.573

Assessoria Geral

Secretaria Municipal de Saúde.





#### DESPACHO:

Assim, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer exarado pela Assessoria Geral dessa Secretaria Municipal de Saúde, com isso <u>HOMOLOGO</u> a decisão apresentada pela Assessoria.



Itaboraí, 25 de julho de 2024.

#### HEDIO JACY JANDRE MATARUNA

Presidente do Fundo Municipal de Saúde Matrícula n.º 51.787